

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 754, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado HUGO LEAL, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos.

Segundo o autor, são frequentes os casos em que veículos novos apresentam problemas que as concessionárias não conseguem resolver, obrigando os consumidores a retornarem seguidas vezes às revendas, gerando despesas e aborrecimento. Em outros países, é comum o oferecimento ao consumidor de opções como a devolução do valor ou a troca do veículo, o que ainda não ocorre no Brasil, justificando, dessa forma, a aprovação de norma nesse sentido.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que concluiu pela

sua aprovação, no mérito, com Substitutivo que acrescentou detalhes à regra posta no projeto original.

A seguir, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que a aprovou, assim como ao Substitutivo da CDEIC, com novo Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto e dos Substitutivos aprovados, respectivamente, na CDEIC e na CDC.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto e os Substitutivos aprovados, respectivamente, na CDEIC e na CDC, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, as proposições em comento se encontram em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto os Substitutivos aprovados, respectivamente, na CDEIC e na CDC, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

A técnica legislativa e redacional do projeto e dos Substitutivos aprovados, respectivamente, na CDEIC e na CDC, estão de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica e legislativa do Projeto de Lei nº 754, de 2011; do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ESPERIDIÃO AMIN**
Relator